



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020653-84.2009.815.0011**

**Origem** : 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelantes** : Marenice da Silva Fernandes  
Benedita Barbosa dos Santos  
Edna dos Santos Araújo  
**Advogada** : Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB Nº 12.587)  
**Apelado** : Município de Campina Grande  
**Procuradora** : Érika Gomes da Nóbrega Fragoso

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELEVAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. DESPROVIMENTO.**

- Porquanto formulada rumo ao recebimento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade devido às agentes comunitárias de saúde autoras, retroativamente à vigência do Decreto Municipal n.

3.389/2009, regulamentador da rubrica, exsurge, à evidência, que a pretensão vestibular esbarra no teor da Súmula n. 42, do TJPB, segundo a qual, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235785320098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-10-2017)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Marenice da Silva Fernandes, Benedita Barbosa dos Santos e Edna dos Santos Araújo contra sentença de fls. 60/64, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação ordinária de cobrança de adicional de diferença de insalubridade por elas manejada contra o Município de Campina Grande, julgou improcedente o pedido sob o argumento de que “(...), não consta na legislação local que trata da matéria qualquer norma que assegure aos ACS, o adicional de insalubridade no grau médio, muito menos que tal direito deveria haver sido reconhecido em data pretérita (...)” (sic).

Nas razões da apelação, fls. 66/76, as autoras alegam que é devido o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, tendo em vista que “a própria edilidade reconheceu o direito de recebimento de adicional de

*20% (vinte por cento) de insalubridade a estes autores, corrigindo o erro no mês de maio de 2009, com se analisa nos contracheques acostados, se tornando, tão somente o pagamento desta diferença de maneira retroativa” (sic.).*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a edilidade seja condenada a pagar as verbas relativas à diferença do adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls. 149/164.

Cota Ministerial encartada às fls. 176/177 sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Compulsando os autos, verifica-se que as autoras, ora apelantes, ingressaram com ação de cobrança em desfavor do Município de Campina Grande, visando o recebimento da diferença referente ao adicional de insalubridade, porquanto, no período anterior a maio de 2009, recebiam esse adicional no percentual de 10%, quando o correto, consoante posteriormente reconhecido, era de 20%.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o argumento de que “(...), não consta na legislação local que trata da matéria qualquer norma que assegure aos ACS, o adicional de insalubridade no grau médio, muito menos que tal direito deveria haver sido reconhecido em data pretérita (...)” (sic.)

Pois bem.

A controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância revisora refere-se ao suposto direito das agentes comunitárias de saúde recorridas à percepção retroativa de diferenças do adicional de insalubridade, relativamente ao período compreendido entre 10/2004 e 10/2009.

Para tanto, alicerçam-se as demandantes no reconhecimento espontâneo, pela Municipalidade, em 05/2009, isto é, quando da vigência do Decreto Municipal n. 3.389/09, de que o grau de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde é o médio (20% - vinte por cento), e não o mínimo (10% - dez por cento), pago previamente.

Analisando a legislação municipal afeita à verba em análise, observo que o pagamento de gratificação pelo exercício de atividade considerada insalubre está prevista na Lei Municipal 2.378/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande), no seu art. 76, senão vejamos:

Artigo 76 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Por sua vez, o decreto municipal nº 3.389/2009, regulamentou a concessão do adicional de insalubridade, prevista no Estatuto supracitado, *in verbis*:

Artigo 4º – Ao servidor no exercício da função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40%(quarenta por cento) sobre o salário mínimo municipal, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Há, portanto, legislação municipal prevendo o pagamento do adicional de remuneração para os servidores municipais. Ademais, as próprias autoras, na impugnação à contestação (fls.50/52) e a Municipalidade reconheceram que o percentual devido, qual seja no grau médio (20% - vinte por cento), vem sendo pago desde o ano de 2009, a partir da vigência do Decreto Municipal de n. 3.389/2009, regulamentador do acréscimo patrimonial.

Contudo, evidencia-se não assistir razão às apelantes quanto à pretensão vestibular, tendente ao recebimento das diferenças correspondente ao adicional de insalubridade no período anterior a maio de 2009, porquanto adimplido o adicional no patamar de 10% (dez por cento), pois anteriormente à edição da norma regulamentadora, qual seja, o Decreto nº 3.389/2009, não se revela possível a discussão acerca do percentual e do grau de insalubridade devidos ao servidor público, mormente porque a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade.

Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 42, desta Corte:

Súmula n. 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Corroborando tal entendimento, cito os seguintes julgados:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELEVAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE

REGULAMENTAÇÃO LEGAL DO ACRÉSCIMO EM PERÍODO ANTERIOR. SÚMULA 42, DO TJPB. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. - **Porquanto formulada rumo ao recebimento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade devido às agentes comunitárias de saúde autoras, retroativamente à vigência do Decreto Municipal n. 3.389/2009, regulamentador da rubrica, exsurge, à evidência, que a pretensão vestibular esbarra no teor da Súmula n. 42, do TJPB, segundo a qual, "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235785320098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-10-2017)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL NESTE PONTO. MANUTENÇÃO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pedido é certo e determinado quando deflui do conjunto dos fatos, fundamentos e pedidos, de maneira que a parte adversa e o julgador possam ter o conhecimento delimitado do objeto da lide. Em outras palavras, decorre da interpretação lógico-sistemática da peça exordial, sendo insuficiente o simples pedido de férias e 13º salário sem indicar os períodos devidos. No caso, não há delimitação do pedido, eis que a recorrente limitou-se a fazer o pedido sem indicar os períodos devidos especificamente, bem como os valores correspondentes, conduta esta que viola o disposto no art. 286,1 do CPC vigente à época do ajuizamento da

ação e torna inviável o exame do mérito do litígio. “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”<sup>2</sup> **Partindo da referida premissa para aplicação ao caso concreto, observa-se que o Município de Barra de Santa Rosa editou a Lei nº 001/2008, que além de criar os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, previu, em seu art. 12, parágrafo único, o pagamento de Gratificação de Insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) (fl. 22). Observe-se, pois, que antes da edição da lei (janeiro/2008), não há que se falar em direito à percepção de tais verbas, haja vista a tese abraçada por esta Corte.** No caso, os comprovantes de pagamento posteriores à lei municipal demonstram o pagamento do benefício nos percentuais previstos, fazendo cair por terra a argumentação defendida pelo recorrente. “[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos” (TJPB - 00011641620178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS DE PERÍODOS PRETÉRITOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer, no caso concreto, que é necessário que haja uma lei instituidora para o adicional reclamado, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo a atividade como de natureza especial. 2. Súmula 42 do TJPB: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622- 03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014). 3. Do TJPB: "[...] Ademais, os apelantes não comprovaram o desempenho de atividade insalubre em grau médio com relação ao período pretérito, o que repele ainda mais o direito pleiteado." (TJPB - 00034694120158150000, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria Das Neves Do Egito De Araujo Duda Ferreira , 27-09-2016). (grifei)

Pelo exposto, resta impossível o reconhecimento do direito de percepção de diferenças relativas a adicional de insalubridade, correspondentes a período anterior à edição da norma municipal regulamentadora (Decreto nº 3.389/2009), nos moldes da Súmula nº 42 desta Corte, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido exordial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo para manter a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**



Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**R e l a t o r a**